



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 093/2021

15ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 12 DE ABRIL DE 2021 – 13:30 h-

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/2334/2019

AUTO DE INFRAÇÃO.: 1/201902697 - CGF:06.302653-8

RECORRENTE: LEY MÓVEIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR (A) CONS.: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: ICMS - Falta de recolhimento decorrente de não lançamento de notas fiscais de saídas no SPED/EFD referentes ao período de janeiro a novembro de 2015, de produtos sujeitos à tributação normal. Penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, por ter o contribuinte infringido o art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Decisão de PROCEDÊNCIA exarada no Julgamento de Primeira Instância. Recurso Ordinário Conhecido, para manter a decisão condenatória, por unanimidade de votos, afastando as preliminares suscitadas e confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO – NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS – TRIBUTAÇÃO NORMAL – NÃO LANÇADAS – EFD/SPED FISCAL – PRELIMINARES AFASTADAS - PROCEDÊNCIA

RELATÓRIO

Versa o lançamento fiscal em exame sobre falta de recolhimento do ICMS decorrente de não lançamento de notas fiscais de saídas no SPED/EFD referente ao período de janeiro a novembro de 2015, de produtos sujeitos à tributação normal.

A autoridade lançadora indica o valor de ICMS de R\$ 11.304,41 (Onze mil, trezentos e quatro reais e quarenta e um centavos) e multa de igual valor, conforme penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, por ter o contribuinte infringido o art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.

Consoante Informações Complementares (fls. 03/06), o agente fiscal relaciona dentre as provas, planilha demonstrativa das NF-e emitidas e não lançadas no Livro Registro de Saídas, anexa às fls. 09, na qual indica 13 (treze) notas fiscais de saídas e suas respectivas chaves de acesso que perfazem o total de R\$ 66.496,47 (Sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos).

Complementa esclarecendo que o contribuinte tem a atividade principal de Comércio Atacadista de Móveis e Artigos e Colchões – 4649404 e que na análise da escrita fiscal do contribuinte constatou que as notas fiscais relacionadas na planilha não foram lançadas na EFD – Livro Registro de Saídas.

Transcreve os dispositivos legais que tratam da obrigação do contribuinte escriturar todas as suas operações de saídas, art. 260, 270, 276-A, § 1º, 276-C e 276-G e art. 92, §8º, III da Lei nº 12.670/96.

O sujeito passivo impugna o feito fiscal às fls. 17/22, requerendo a NULIDADE, com as seguintes questões preliminares:

1. Ausência de indicação do ato designatório no campo específico “portaria” que se encontra em branco, descumprindo o disposto no art. 821, I do Decreto nº 24.569/97;
2. Autoridade designante não tem competência, pois não figura no rol de agentes autorizados no art. 821, §5º, inciso I e II;
3. Não consta motivo das autuações, dispositivos legais infringidos e base de cálculo;
4. Ausência de assinatura no Termo de Conclusão de Fiscalização.

No julgamento de Primeira Instância de nº 902/2020 (fls. 27/33) exarado em 08 de julho de 2020, a autoridade julgadora afasta as preliminares suscitadas pela impugnante, motivando o não acolhimento de cada questionamento, nos seguintes termos:

1. O ato designatório foi devidamente informado no Termo de Início de Fiscalização é Mandado de Ação Fiscal, conforme prevê o art. 3º, § 1º e 2º da Instrução Normativa nº 49/2011, não se aplicando ao caso, a designação por portaria, que é de competência exclusiva do Secretário da Fazenda;
2. A autoridade designante é Orientador da CESEC e tem competência para expedir Mandado de Ação Fiscal, conforme fundamentos expostos na Resolução nº 449/2012 – 2 Câmara de Julgamento;
3. Não vislumbra cerceamento ao direito de defesa, pois todas as informações necessárias constam no auto de infração, bem como nas Informações Complementares;
4. Não consta assinatura no Termo de Conclusão de Fiscalização, posto que sua ciência se deu por AR.

Afastada as preliminares, decide pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

O sujeito passivo interpõe Recurso Ordinário (fls. 38/48), com os mesmos argumentos expostos na impugnação, que se voltam exclusivamente para irregularidades formais do ato designatório, competência da autoridade designante, ausência de informações e assinatura do Termo de Conclusão de Fiscalização, conforme descritas anteriormente.

Pede ao final a realização de perícia técnica, mas não apresenta quesitos e nem justificativas objetivas para sua realização.

A Assessoria Processual Tributário no Parecer nº 15/2021 (fls. 51/53), ratifica os fundamentos da instância monocrática, opinando pelo não acolhimento das

nulidades suscitadas. No mérito, sugere o indeferimento do pedido de perícia, que não elementos de prova para justificar a sua realização e ainda por que as provas apresentadas são suficientes ao convencimento do julgador. Faz considerações sobre a desnecessária recomposição da conta gráfica, ratificando o procedimento de cobrar o ICMS devido com base nas notas fiscais não lançadas, na forma que agiu a autoridade fiscal. Sugere a PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É o RELATO.

VOTO DA RELATORA:

A presente demanda decorre da apreciação de Recurso Ordinário interposto contra decisão de Primeira Instância, que julgou PROCEDENTE o lançamento tributário, por restar configurada a falta de recolhimento de ICMS em operações de saídas tributadas normalmente, uma vez que as respectivas notas fiscais não foram escrituradas na EFD.

Insta salientar que a Recorrente se volta exclusivamente para questões preliminares, as quais foram enfrentadas ponto a ponto e afastadas pelo julgador de Primeira Instância, seguindo nessa mesma linha o parecer opinativo da Assessoria Processual Tributária.

Os questionamentos trazidos pela Recorrente não se mostram suficientes para invalidar o feito fiscal, uma vez que se relacionam às supostas irregularidades formais no ato designatório, no Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, que em nada prejudica o direito de defesa da parte.

Primeiro ponto a ser esclarecido é que não se aplica ao caso, a exigência de ato designatório na modalidade “portaria”, visto que o tipo de fiscalização deve ser acobertado pelo Mandado de Ação Fiscal, cujo documento (fls. 06) e identificação consta no campo específico (2018.08773) do Termo de Início de Fiscalização (fls. 07). Por óbvio que, o campo “portaria” não foi preenchido, posto que não fora esse o instrumento que designa a ação fiscal, mas o Mandado de Ação Fiscal, consoante previsto na Instrução Normativa nº 49/2011, razão pela qual não há como ser acatada a preliminar suscitada nesse sentido.

Detendo-se ainda sobre o citado mandado de ação fiscal, observa-se que a autoridade designante tem competência prevista para autorizar a ação fiscal, na condição de Orientador da CESEC – Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos, unidade que se insere no Modelo de Gestão da Sefaz, com atribuição específica para fiscalizações de contribuintes enquadrados nos setores econômicos selecionados.

Outrossim, trata de questão pacificada no Conat e que após a publicação da Instrução Normativa nº 49/2011, não há mais espaço para dúvidas, face a expressa previsão seu art. 3º, §1º e 2º, que assim estabelece:

“Art. 3º Para execução das ações fiscais de que trata o § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa, será emitido ato designatório, nos termos dos arts. 819 e 820 do Decreto nº 24.569, de 1997, que compreende:

(...)

II - Mandado de Ação Fiscal (Anexo II).

(...)

§ 2º O ato designatório denominado *Mandado de Ação Fiscal*, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, poderá ser expedido, nos termos do § 5º do art. 821 do Decreto nº 24.569, de 1997, por uma das autoridades administrativas abaixo indicadas: (Redação dada pela Instrução Normativa SEFAZ nº 7, de 05.03.2012, DOE CE de 08.03.2012, com efeitos jurídicos a partir de 05.03.2012)

I - o Secretário da Fazenda, um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI), o coordenador da Coordenadoria de Execução Tributária (COREX), o coordenador da Coordenadoria de Pesquisa e Análise Fiscal (CEPAF), os supervisores de Núcleos de Auditoria Fiscal e os orientadores:

(...)

b) da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos (CESEC);

No tocante ao Termo de Conclusão de Fiscalização, apesar de ausentes algumas informações no modelo padrão da Secretaria da Fazenda, quanto aos motivos da autuação, dispositivos legais infringidos, penalidades, base de cálculo, essas omissões são suficientemente supridas com a peça basilar, Informações Complementares e provas acostadas aos autos, que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa.

No caso em que se cuida, o agente fiscal deixou claro que o contribuinte cometeu a infração de “falta de recolhimento”, tendo em vista que não lançou as operações com mercadorias tributadas na sistemática normal, conforme notas fiscais relacionadas às fls. 09.

Para o efetivo exercício de defesa, bastaria verificar se as notas indicadas foram de fato lançadas ou se, o débito declarado nas saídas é devido ou não. Como se vê, trata-se de um procedimento de fiscalização com metodologia simples, entretanto, preferiu a Recorrente silenciar nas questões de mérito, alegando cerceamento ao direito de defesa.

Face as considerações antes expendidas, assim com entendeu o julgador singular e opinou o assessor processual tributário, não se vislumbra nenhum prejuízo a parte, diante da facilidade na compreensão dos fatos e da subsunção à norma descrita pelo agente fiscal.

Por fim, a Recorrente também não consegue justificar a necessidade de realização de perícia, os pontos controvertidos ou falhas nos critérios de fiscalização, sendo cabível o indeferimento do seu pleito, formulado de maneira genérica, com base no que dispõe o art. 97, I da Lei nº 15.614/2014.

Resta pois, configurada a falta de recolhimento do ICMS, uma vez que o contribuinte descumpriu o determinado no art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, pois não lançou na EFD, conseqüentemente, não apurou o débito das operações registradas nos documentos fiscais de saídas, indicados pela autoridade fiscal, mostrando-se adequada a aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 13.418/2003.

Por fim, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto, para negar-lhe provimento, com a confirmação da decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DA INFRAÇÃO: 01 a 11/2015

ICMS = R\$ 11.304,41

MULTA = R\$ 11.304,41

TOTAL = R\$ 22.608,82

É o **VOTO**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **RECORRENTE: Recorrente: LEY MÓVEIS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

Presentes à Sessão o Presidente da 4ª Câmara José Augusto Teixeira, os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Francisco Alexandre dos Santos Linhares. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara, Ana Paula Figueiredo Porto.

DECISÃO:

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário interposto, para deliberar sobre as seguintes questões arguidas pela recorrente: **1. Quanto à nulidade em razão de ausência, no Termo de Início de Fiscalização, de indicação do número do Ato Designatório, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afasta a preliminar arguida, por constar no Termo de Início de Fiscalização o nº do Ato Designatório a que se refere o contribuinte; 2. Quanto à nulidade em razão de incompetência da autoridade fiscal, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada, considerando que existe comprovada competência tanto para o agente designante quanto para o agente designado para a ação fiscal; 3. Quanto à nulidade por ausência, no Termo de Conclusão, da motivação, dispositivos infringidos, base de cálculo e alíquotas, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada entendendo que todos os elementos necessários à defesa do contribuinte estão presentes no Auto de Infração e Informações Complementares; 4. Quanto à nulidade em razão da ausência de assinatura do sujeito passivo no Termo de Conclusão, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada em razão de os documentos terem sido enviados pelos Correios, com ciência constante no Aviso de Recebimento (A. R.); 5. Quanto à nulidade por ausência, no corpo do Auto e Infração, de Base de Cálculo e alíquotas, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada entendendo que todos os elementos estão presentes no Auto de Infração e Informações Complementares, não trazendo prejuízo à defesa do contribuinte; 6. Quanto à nulidade por afronta ao Princípio da Ampla Defesa e Contraditório, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar a preliminar suscitada entendendo que o agente fiscal acostou todos os documentos necessários à defesa do contribuinte; 7. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia,**

resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido formulado de maneira genérica, com base no que dispõe o art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. **Decisão: No mérito**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ordinário interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 21 de JUNHO de 2021.

Assinado de forma digital
por IVETE MAURICIO DE
LIMA:48652075387
Dados: 2021.06.24
20:58:37 -03'00'

Ivete Maurício de Lima
Conselheira RELATORA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.06.25 10:02:13
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado

Assinado de forma digital
por JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.06.25
07:42:13 -03'00'

José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara